



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-000113/91-92

mfc

Sessão de 25 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.587

Recurso nº.: 114.438

Recorrente: INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA

Recorrid
DRF - Rio de Grande - RS

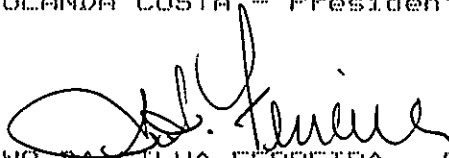
Processo Administrativo Fiscal. Revelia em 1. grau.
Intimação feita em obediência no art. 23 do dec.
70.235/72 passivo por meio de Procuração bastante.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Carlos Barcanias Chiesa (suplente). Ausentes as Conselheiras Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.438 - ACORDÃO N. 303-27.587
 RECORRENTE : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência encaminhada à re-partição de origem, com a Res. n. 303-517 a fim de que fizesse prova de que o Sr. Oswaldo Kafer era à época da intimação do auto de infração pessoa credenciada (preposto ou mandatário) para firmar ciência em auto de infração em nome da empresa autuada. A interessada em grau de recurso, arguiu que a intimação fora feita em desacordo com o art. 23 do Dec. n. 70.235/72 por ter sido firmado o documento por pessoa que não era preposto nem mandatário do sujeito passivo.

Em atendimento da diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 56/66 constante de : a) alteração Contratual da Empresa Transportadora Pórtico Ltda (fls. 59/65); b) Procuração firmada por Industrial Danello de Calçados Ltda outorgado poderes a Despachos Internacionais Aeromar Ltda, com o substabelecimento à Empresa Transportadora Pórtico Ltda.

A fls. 67, está contida informação fiscal do seguinte teor.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE/RS
 SEÇÃO DE CONTROLE ADUANEIRO - SAANA

Processo n. : 11050.000113/91-02
 Interessado : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA
 Assunto : Auto de Infração - Fraude na Exportação

SR. CHEFE,

1. Em cumprimento ao despacho exarado do V.Sas. às fls. 55 do presente, vimos pelo presente apresentar as seguintes informações fiscais, a saber:

- a) De conformidade com as "Alterações Contratuais" da empresa "TRANSPORTADORA PORTICO LTDA" anexadas às fls. 59 a 65 do presente, constata-se que o Sr. OSWALDO KAHER é "sócio-gerente" da referida empresa desde a data de 27/10/87 e, até a data de 01/03/91, pelo menos. Portanto, na data de 14/02/91 em que o Sr. OSWALDO KAHER tomou "ciência" do Auto de Infração constante às fls. 01 do presente processo, o referido senhor era sócio-gerente da empresa "TRANSPORTADORA PORTICO LTDA";

Rec.: 114.438

Ac.: 303-27.587

b) Através da "PROCURAÇÃO" n. 02370 anexada às fls. 66 do presente, cuja "Procuração" foi firmada em 01/02/91, o interessado, ou seja, "INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA" concedeu plenos poderes a empresa "DESPACHOS INTERNACIONAIS AEROMAR - LTDA", e esta, "SUBSTABELECEU" nessa mesma data de 01/02/91 tais poderes para a empresa "TRANSPORTADORA PORTICO LTDA", de cuja empresa, como vimos no item "A" supra, o Sr. Oswaldo Kafer é sócio-gerente.

2. Tendo em vista o exposto supra, e, entendendo que foi cumprida a determinação de V.Sa., remeto o presente à sua elevada apreciação.

É o relatório.

Rec.: 114.438
Ac.: 303-27.587

V O T O

Os documentos agora juntados aos autos provam cabalmente que, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, o Sr. Oswaldo Kafer tinha poderes bastantes para representar a empresa Industrial Danello de Calçados Ltda e em seu nome firmar a ciência no Auto de Infração. Ocorreu que Industrial Danello de Calçados Ltda concedeu poderes plenos à empresa Despachos Internacionais Aeromar Ltda, em 01/02/91 e esta substabeleceu na mesma data à empresa Transportadora Fórtico Ltda os mesmos poderes, sendo sócio da última empresa o Sr. Oswaldo Kafer, desde 01/03/91, de modo que na data de 14/02/91, e que o referido Senhor tomou ciência do Auto de Infração como sócio gerente da outorgada, tinha ele plenos poderes para tanto (fls. 66).

São os seguintes os poderes outorgados conforme a Procuração:

PODERES : Exercer todas as atividades relacionadas com despachos aduaneiro regulamentados pelo artigo 560 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo decreto 91.030 de 05 de março de 1985, tais como: preparação do despacho aduaneiro, subscrição das declarações de importação, acompanhamento de papéis e documentos nas repartições aduaneiras, assistência à conferência aduaneira, assistência à retirada de amostras para exames técnicos ou perícia, assistência à vistoria aduaneira, recebimento de notificações ou intimações, acompanhamento da movimentação de bens e veículos nos recintos e áreas alfandegados e ainda os poderes para assinar todos os termos de responsabilidade admitidos pelas repartições aduaneiras da Receita Federal, assinar termos de desistência de vistoria, requerer baixa de termos, requerer e receber restituições de impostos de importação e exportação, impugnar autos de infração e notificação fiscal e, por fim, representar a outorgante em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, e especial as delegacias da Receita Federal em Porto Alegre, RS, São Francisco do Sul, SC, Itajaí, SC, Paranaguá, PR, Santos, SP, Rio Grande, RS, e Rio de Janeiro, RJ, Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Salgado Filho e Porto Alegre, Infraero em Porto Alegre, Aeroporto do Galeão, RJ, Infraero Galeão, Aeroporto de Campinas, SP, Infraero de Campinas, Aeroporto de Guarulhos - SP, e Infraero em Guarulhos, SP, Superintendência Nacional da Marinha Mercante - agências de Porto Alegre, Rio Grande, São Francisco do Sul, Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro, administração dos portos de Rio Grande - RS, São Francisco do Sul - SC, Itajaí - SC, Paranaguá - PR, Rio de Janeiro-RJ, e Santos-SP, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Empresa de Portos do Brasil, S/A - PORTOBRAS - Empresa Brasileira de Correios e Te-

légrafos, em especial departamentos de Colis Postaux de Porto Alegre, Rio Grande, São Francisco do Sul, Itajaí, Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro, Fiscalização do ICM em Porto Alegre, Rio Grande, São Francisco do Sul, Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, perante as Carteiras de Comércio Exterior, de câmbio, Registro e controle Cambial, assinando pedidos de guias de importação e exportação, seus respectivos aditivos e demais documentos e correspondência com estas Carteiras, agências e companhia de navegação marítima e aérea, transportes e seguros, requisitar serviços, recorrer a instâncias superiores, requerer registros de firmas, requerer isenções, reduções e suspensões de impostos e demais tributos, solicitar autenticações, guardar remitar notas fiscais de entrada e tudo mais praticar que seja necessário a bem dos interesses da outorgante, inclusive subestabelecer".

É evidente que a empresa não limitou sua outorga de poderes ao simples texto do art. 560 do R.A. mas estendeu-a a outros poderes em certo sentido relacionados àqueles, especialmente ao poder de receber notificações e intimações, como IMPUGNAR AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO; representá-la em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, especificando algumas destas repartições, entre as quais a DRF em Rio Grande; e por fim recorrer a instâncias superiores.

São amplos os poderes outorgados de modo a abarcar toda a gama das atividades administrativas da área aduaneira adentrando pelo Processo Administrativo Fiscal, ao se referir expressamente ao recebimento de notificações e intimações, à impugnação de autos e infração e notificação fiscal e ao recurso à instância superior.

Pelo exposto, considerando que a intimação do Auto de Infração se fez na obediência do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 e que por isso não há por que acolher o pedido da recorrente de ser declarado nula a intimação nem para reabrir o prazo para defesa nem determinar que o julgador de primeira instância se pronuncie quanto ao mérito, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo para, no mérito da questão processual, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator